

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.608

AMAZONAS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO.(A/S) : _____

ADV.(A/S) : MARCIO SILVA TEIXEIRA VOTO
VISTA DIVERGENTE

O Senhor Ministro Flávio Dino: Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal que negou provimento, por unanimidade, ao agravo regimental para manter a decisão que, realizando *distinguishing* entre o caso concreto e o *leading case* do RE nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 31.10.2014, afastou a incidência do Tema nº 476 da repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes. O acórdão ficou assim ementado:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público para provimento de cargos PM/AM. Pretensão de exclusão de candidata empossada há mais de 9 anos. Cautelar confirmada por decisão definitiva, posteriormente cassada. Não incidência do tema 476 da repercussão geral. Distinguish. 4. Necessária observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes. 5. Valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão gravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.”

A parte embargante defende que o acórdão recorrido diverge de precedentes da Primeira Turma sobre a aplicabilidade do Tema nº 476 da repercussão geral a casos em que a posse em cargo público decorra de

decisão definitiva de mérito, nomeadamente: RE nº 1.147.840, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 06.2.2019; RE nº 1.265.471, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 27.10.2020; e RE nº 1.171.261, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 06.2.2019. Eis as ementas dos paradigmas:

"AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA TESE CONSOLIDADA. 1. 'Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado' (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014. 2. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento." (RE 1147840 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 06-02-2019)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. TEMA 476-RG. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado (Tema 476 da repercussão geral). 2. Agrado interno a que se nega provimento." (RE 1265471 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 27-10-2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA TESE CONSOLIDADA. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. 'Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado' (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014). 3. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento." (RE 1171261 ED, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 06-02-2019)

Conforme se extrai dos autos, a parte ora embargada ocupava o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas, tendo prestado concurso público no ano de 2011. Sustenta que participou do concurso para ingresso na carreira aos 29 anos de idade, tendo sido aprovada para a 2ª fase do certame, quando foi então considerada inapta em razão de sua idade, superior à máxima prevista no edital nº 01/2011PM/AM, qual seja, de 28 anos.

Diante deste cenário, a embargada impetrou mandado de segurança, cuja liminar fora concedida para permitir a sua participação na 3ª fase do concurso público para admissão no Curso de Formação de Oficiais da PM - Regular e Intensivo, tendo a sentença de mérito confirmado a liminar.

Em sede de apelação, o Estado do Amazonas obteve a reforma integral da sentença, decisão que transitou em julgado em 31.5.2017 diante do não

conhecimento dos recursos especial e extraordinário interpostos, o que deu ensejo à instauração do procedimento administrativo de nº 28/2018 para o desligamento da embargada das fileiras da corporação.

Com a publicação do ato de exclusão da PM/AM, a petição inicial foi aditada para transformar o mandado de segurança preventivo em repressivo com vistas à anulação do ato administrativo e a consequente reintegração da recorrente ao cargo público, tendo sido a medida liminar deferida para mantê-la nos quadros da corporação até ulterior decisão de mérito.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do *writ*, entendeu que “*o pano de fundo fático da situação discutida nos presentes autos fornece elementos para distingui-lo do paradigma apontado, quebrando a vinculação do precedente*”, tendo em vista que, “*no mandado de segurança nº 062436674.2013.8.04.0001, por meio do qual a impetrante visava permanecer nas etapas subsequentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da PMAM, houve não somente concessão de tutela antecipada em favor seu favor, como também sentença concessiva da segurança confirmando o provimento precário*”, e aplicou a teoria do fato consumado para conceder a segurança. Eis a ementa do acórdão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. PERMANENCIA NO CERTAME, APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO DECORRENTES DE PROVIMENTO JUDICIAL PRECARIO EM DEMANDA ANTERIOR, POSTERIORMENTE CONFIRMADO EM SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REVERSÃO DA SENTENÇA PELO TJAM. TRÂNSITO EM JULGADO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMAM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. DISTINÇÃO

ENTRE OS PRECEDENTES VINCULANTES E O CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há falar em acolhimento da coisa julgada como pressuposto processual negativo, eis que não há identidade entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 063436674.2013.8.04.0001; 2. A via eleita afigura-se como adequada, na medida em que a aplicação da teoria do fato consumado, fundamento utilizado pela impetrante como causa de pedir, dispensa maiores incursões sobre matéria fática; 3 A jurisprudência das Cortes Superiores se orienta no sentido de não permitir a aplicação da teoria do fato consumado, já tendo o STF deliberado sobre a questão na sistemática da Repercussão Geral. Precedentes; 4. Contudo, **a situação da impetrante apresenta peculiaridades que quebram a obrigatoriedade de vinculação em relação aos precedentes na medida em que a decisão liminar que permitiu sua manutenção no certame foi posteriormente confirmada em sentença de mérito a seu favor, prolatada no momento em que estavam sendo ultimadas as derradeiras providências administrativas para inclusão da impetrante nas fileiras da PMAM, criando legítima expectativa da consolidação de sua situação;** 5. Paralelamente, é de se reconhecer que o próprio ESTADO DO AMAZONAS também detinha a confiança de que a situação funcional de sua militar estava consolidada, tanto assim que, à época da impetração, a oficial já se encontrava em exercício de sua função nas fileiras da PMAM há mais de 5 (cinco) anos, período ao longo do qual a Administração estadual despendeu vultosos recursos para sua formação; 6. A jurisprudência deste TJAM vem reconhecendo a possibilidade a aplicação da teoria do fato consumado em situações idênticas a da autora, de modo que a concessão da

segurança é medida que, a um só tempo, evita a prolação de decisões contraditórias envolvendo a mesma matéria e mantém as legítimas expectativas das partes envolvidas: Precedentes TJ/AM. 7. Segurança concedida, em dissonância com o parecer ministerial.”

O Recurso extraordinário interposto em face deste acórdão pelo Estado do Amazonas foi admitido na origem, tendo esta Suprema Corte, em decisão monocrática prolatada pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, negado seguimento à irresignação sob o fundamento de que o caso dos autos não se amolda exatamente ao que restou decidido no RE nº 608.482 (Tema nº 476/RG), devendo ser realizada “uma valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade”, a evidenciar “*o quanto desarrazoada se revela a exclusão da recorrida da PMAM passados mais de 9 (nove) anos da realização do concurso público, notadamente em se tratando de decisão liminar que foi posteriormente confirmada, na origem, por sentença de mérito*”.

Interposto agravo regimental, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, por unanimidade. Segue a ementa do julgado:

“Agravio regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público para provimento de cargos PM/AM. Pretensão de exclusão de candidata empossada há mais de 9 anos. Cautelar confirmada por decisão definitiva, posteriormente cassada. Não incidência do tema 476 da repercussão geral. Distinguish. 4. Necessária observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes. 5. Valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.”

Contra este acórdão foram opostos os presentes embargos de divergência, os quais foram admitidos em decisão proferida pelo Ministro Relator, nos termos do art. 1.043 do CPC e do 330 do RISTF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Estado do Amazonas aviou petição de suspensão (f765c0f2) de todas as demandas judiciais que tenham por objeto o ingresso ou a manutenção de agentes em cargos públicos com base na teoria do fato consumado até que a questão objeto dos presentes embargos de divergência seja definitivamente decidida por este Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Passo a votar.

Peço vênia ao Ministro Relator para divergir.

De acordo com os arts. 1.043, I e III, do CPC e 330 do RISTF, cabem embargos de divergência contra decisão de Turma que, no julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento **da outra Turma ou do Plenário**, de modo que o recurso é cabível.

Em todos os paradigmas apontados se tem a discussão acerca da aplicação do Tema nº 476 da repercussão geral de modo a afastar a aplicação da teoria do fato consumado para justificar a manutenção no cargo de candidato empossado por força de provimento judicial precário.

Contudo, tal como entendeu o Tribunal de origem, verifico que a moldura fática delineada nos autos possui particularidades que demandam interpretação distinta daquela utilizada no julgamento do RE nº 608.482, o que autoriza a realização de *distinguishing*.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo, abaixo, trecho do acórdão recorrido em que são fixadas as premissas fáticas nas quais a Corte de origem fundamentou seu entendimento para afastar a aplicação do Tema nº 476 da repercussão geral:

“Segundo argumenta, ingressou nos quadros da corporação amparada por decisão judicial precária exarada em sede de tutela antecipada nos autos do mandado de segurança nº 0634366-74.2013.8.04.0001. Naqueles autos, não obstante tenha obtido a segurança vindicada, teve sua situação revertida por este E. TJAM, que denegou a segurança em acórdão transitado em julgado.

Com base nisso, informa que a PMAM iniciou processo administrativo para exclui-la das fileiras da corporação, o que restou efetivado pelo ato administrativo mencionado. Reputa, no entanto, tal atitude como ilegal, na medida em que se encontra aprovada e prestando serviço à corporação há mais de 5 (cinco) anos, tempo que teria a condição fática de torná-la estável, em aplicação da chamada teoria do fato consumado.

O ESTADO DO AMAZONAS alegou que a referida tese já teve sua aplicabilidade afastada pelo STF, em decisão prolatada pela sistemática da Repercussão Geral, decisão que, por previsão expressa do art. 927, III, do Novo CPC, tem caráter vinculante para os demais Tribunais do país:

‘CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO, CANDIDATO REPROVADO
QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR.
SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA.

RETORNO AO STATUS QUO ANTE TEORIA DO FATO
CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA
LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos. públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito

tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 608.482/RN. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 07/08/2014. Data de Publicação: 29/10/2014).

Ocorre que o pano de fundo fático da situação discutida nos presentes autos fornece elementos para distingui-lo do paradigma apontado, quebrando a vinculação do precedente. Isso porque no mandado de segurança nº 062436674.2013.8.04.0001, por meio do qual a impetrante visava permanecer nas etapas subsequentes do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da PMAM, houve não somente concessão de tutela antecipada em favor seu favor, como também sentença concessiva da segurança confirmando o provimento precário.

É dizer, não há propriamente como afirmar que a situação da impetrante estivesse assegurada por mero provimento judicial liminar, fundamentado em cognição de caráter sumário ou superficial. Antes o contrário. O MM. Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública Estadual debruçou-se sobre os autos e, de forma exauriente, proferiu decisão de mérito em favor da impetrante.

Mais que isto. A referida sentença de mérito foi prolatada em fevereiro do ano de 2014 e, analisando a carteira de identidade profissional da impetrante, é possível concluir que sua inclusão nos quadros da corporação data do mês de março de 2014, ou seja, menos de um mês após a sentença. Esse quadro permite concluir que quando lavrada decisão de mérito do mandado de segurança nº 0624366-74.2013.8.04.0001 já estavam sendo ultimadas as derradeiras providências administrativas para consolidar a entrada da impetrante da corporação.

Com isto está claro que, longe de ser um mero desejo distante da impetrante, havia legítima expectativa da impetrante de que sua incorporação aos quadros da PMAM encontrava-se

consolidada por decisão de mérito, situação proporcionada pela sentença que obteve a seu favor.

Para além do estado mental de confiança da própria impetrante, é inquestionável que o próprio ESTADO DO AMAZONAS possuía a confiança de que a situação funcional de sua militar estava consolidada. Tanto é assim que, à época da impetração, a oficial já se encontrava em exercício de sua função nas fileiras da PMAM há mais de 5 (cinco) anos, período ao longo do qual a Administração estadual despendeu vultosos recursos para sua formação.

Ora, conforme estabelece o próprio art. 926, do Código de Processo Civil, o objetivo de toda a sistemática de precedentes é a manutenção de jurisprudência estável, integra e coerente. É dizer, sua finalidade é velar pelo princípio da segurança jurídica, que não só é violado em razão de eventuais de decisões judiciais sobre matéria idêntica em sentidos opostos, também é lesado quando se quebram as legítimas expectativas criadas para os envolvidos em determinada situação fática.

Uma vez demonstrada a existência de legítima expectativa tanto por parte da impetrante quanto do próprio ESTADO DO AMAZONAS, insta demonstrar que a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situações idênticas a esta.”

Portanto, verifico que, no caso concreto, a posse em cargo público decorreu não somente da concessão de tutela antecipada, tendo o juízo de origem, posteriormente, em cognição exauriente, proferido **decisão de mérito em favor da embargada, o que destoa do paradigma do RE nº 608.482**, segundo o qual “*não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado*”.

Nesse contexto, repiso, entendo que a conjuntura fática é distinta daquela tratada no Tema nº 476 da repercussão geral, porquanto, como

destacado, a posse em cargo público decorreu da concessão de medida liminar que foi posteriormente **confirmada por decisão definitiva de mérito**, o que demanda solução jurídica diversa.

Some-se a isso o fato de que, como bem apontado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido no julgamento do agravo regimental, em razão do deferimento da antecipação de tutela e a posterior concessão da segurança pleiteada, **a embargada está há mais de 9 (nove) anos na PM/AM**, tendo, inclusive, sido promovida durante esse período, de modo que **devem ser resguardados os princípios da proporcionalidade, da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé**. Nesse sentido, cito precedentes recentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo e constitucional. Concurso público. Guarda municipal. Reprovação em exame psicotécnico. Prosseguimento nas demais etapas. Conclusão do curso de formação e subsequente exercício no cargo. Submissão a nova avaliação psicológica. Descabimento. Concurso encerrado em 2008. Teoria do fato consumado. **Tema nº 476 da Repercussão Geral. Distinguishing.** Precedentes. 1. A Suprema Corte vem admitindo que certas situações excepcionais em relação a concursos públicos podem afastar a aplicação do Tema nº 476 da Repercussão Geral, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteção das situações consolidadas. 2. Agravo regimental não provido. 3. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem.” (RE 1534355 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 01-04-2025)

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO PARA
MAJOR DA POLÍCIA MILITAR POR MEIO DE LIMINAR.

CONCLUSÃO DO CURSO. APROVEITAMENTO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O caso concreto não guarda identidade com a situação fática descrita no paradigma do Tema nº 476 da Repercussão Geral, devendo ser realizado distinguishing.** [...]. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1491495 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 17-03-2025)

Para além dos pontos trazidos, entendo que, para ultrapassar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à excepcionalidade do caso concreto, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Nesse sentido:

“Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Curso de habilitação para sargento. Inscrição determinada por medida liminar. Conclusão. Teoria do fato consumado. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário

reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1513782 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente),

Tribunal Pleno, DJe 08-01-2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1360067 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022)

Com base nesses fundamentos, **divirjo** do Relator e voto para **rejeitar** os embargos de divergência e manter a decisão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas, de modo a manter o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.